INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DA LISTA

Destina-se a *Lista de Domicílio Coletivo* (modêlo 1.04) ao registo dos nomes das pessoas encontradas ou residentes em habitações coletivas (asilos, penitenciárias, quartéis, internatos, conventos, hospitais, casas de saúde, embarcações, hotéis, casas de pensão, casas de cômodo, hospedarias, etc.), onde vive ou se abriga em caráter permanente ou provisório, gratuitamente ou mediante pagamento de diárias ou mensalidades, uma população, em geral numerosa, constituída de famílias ou avulsos.

No caso das chamadas *famílias institucionais* (estabelecimentos militares, conventos, asilos, colégios, cadeias, etc.), onde vigora um regime de disciplina especial e os característicos individuais dos moradores do domicílio constam em parte de registos regulares, o Chefe do estabelecimento (comandante, diretor, superior, gerente, etc.) fará preencher a presente lista, que assinará como responsável, e promoverá também administrativamente o preenchimento dos *Boletins Individuais* relativos à população avulsa do estabelecimento, recorrendo aos registos existentes e mandando proceder às indagações complementares que forem necessárias. Providenciará ainda o Chefe do domicílio coletivo para que sejam distribuídos, às pessoas responsáveis no estabelecimento por famílias aí existentes, os competentes *Boletins de Família*, velando para que os referidos impressos sejam restituídos ao Agente recenseador com as informações a que se destinam.

Em se tratando de habitações coletivas do gênero hotel, casa de pensão ou outras de natureza análoga, caberá ao responsável pelo estabelecimento prover, com auxílio do Agente recenseador, à distribuição dos *Boletins de Família* às pessoas que tiverem outras a seu cargo na habitação e à distribuição dos avulsos dos *Boletins Individuais* nos envólucros destinados a êsse fim.

Em cada domicílio coletivo serão distribuídas tantas listas dêste modêlo (1.04) quantas forem necessárias, levando-se em conta o número, a recensear, de pessoas avulsas e de Chefes de família. No caso de serem precisas várias listas, cada exemplar terá, além do número que lhes será comum, uma letra que servirá para identificá-lo. Na coluna 2 — "Nome e sobrenome" serão registados os avulsos e tôdas as pessoas que tenham *no domicílio* outras a seu cargo, excluindo-se assim as que forem dependentes dêsses Chefes de família. Na coluna 1 — "Número de ordem" serão numerados, seguidamente, os avulsos e Chefes de família cujos nomes forem sendo lançados na coluna 2.

Os *Boletins de Família* entregues terão numeração seguida à do último impresso da mesma espécie que tiver sido distribuído no domicílio (coletivo ou particular) anteriormente recenseado.

Os *Boletins Individuais*, em cada domicílio coletivo, terão sempre o algarismo 1 como número de ordem inicial.

O preenchimento da parte superior do modêlo 1.04, na parte relativa à localização e identificação do domicílio coletivo, deverá ser feito pelo próprio Agente recenseador.

As *Listas de Domicílio Coletivo* serão preenchidas sob a responsabilidade do Chefe do domicílio, com auxílio do Agente recenseador, o qual numerará os *Boletins de Família* e os *Boletins Individuais*, seguindo uma ordem distinta para cada espécie, fazendo com que os números respectivos, lançados nas colunas 5 e 6 coincidam com as linhas correspondentes, a cada nome registado na coluna 2. Se a pessoa designada nesta coluna não tiver outras a seu cargo no estabelecimento, escrever-se-á, na coluna 6, o número do *Boletim Individual* que lhe tiver sido entregue, preenchendo-se com um traço horizontal a coluna 5. Se, porém, a pessoa registada na coluna 2 tiver outras a seu cargo, representará uma família e receberá um exemplar do modêlo 1.01 (*Boletim de Família*), exemplar que figurará, pelo seu número de ordem, na coluna 5, inscrevendo-se, na coluna 6, um traço horizontal.

Lista restituída em.....de.....de 1940, com.....outros exemplares,

.....Boletins de Família e.....Boletins Individuais.

O responsável pela lista .....
(Assinatura)

Verificado — O agente recenseador .....

DISPOSIÇÕES PENAIS (Decreto-lei n.º 969, de 21 de Dezembro de 1938).

Art. 2.º — Todo aquele que exercer função pública, civil ou militar, federal, estadual e municipal, inclusive representação diplomática ou consular, fica obrigado, sob as penas cominadas na lei penal, a prestar informações e auxílios que lhe forem regularmente solicitados para a operação censitária.

Art. 3.º — As emprêsas e sociedades que gozem de favores dos cofres públicos não poderão recusar a colaboração que, na forma do regulamento, lhes for solicitada para preparo ou execução do recenseamento, sob pena da multa de um a cinco contos de réis.

Art. 4.º — Todos os indivíduos, civilmente capazes, domiciliados, residentes ou em trânsito no território nacional, bem como os brasileiros ausentes no estrangeiro e as pessoas jurídicas estabelecidas ou representadas no país, são obrigados a prestar as declarações que lhes forem solicitadas para os fins do recenseamento, incorrendo, em caso de recusa, silêncio, falsidade ou emprêgo de têrmos evasivos ou irreverentes, nas seguintes penas:

§ 1.º — Se o infrator for pessoa jurídica:

a) multa de um a vinte contos de réis, nos casos de sonegação, falsidade ou emprêgo de têrmos evasivos ou irreverentes na declaração prestada;

b) multa de duzentos mil réis a cinco contos de réis, no caso de recusa ou silêncio, com intimação para apresentar, dentro de quarenta e oito horas, a declaração exigida. Esgotado o prazo e persistindo a infração, será aplicada nova multa de um a cinco contos de réis.

§ 2.º — Se o infrator for pessoa física:

a) multa de cem mil réis a um conto de réis, nos casos de sonegação, falsidade ou emprêgo de têrmos evasivos ou irreverentes na declaração prestada;

b) detenção pessoal, no caso de recusa ou silêncio, como meio compulsório para prestar a declaração solicitada, instaurando-se ao cabo de 24 horas, se persistir, processo penal pelo crime de desobediência.

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

SERVIÇO NACIONAL DE RECENSEAMENTO

R.	0	1	2
Q.	0	1	2

CENSO DEMOGRÁFICO

Recenseamento Geral de 1.º de Setembro de 1940

C. D.
1 . 0 4

LISTA DE DOMICÍLIO COLETIVO

DECRETO-LEI N.º 969, de 21 de Dezembro de 1938:

Art. 5.º — As declarações prestadas para a execução do Recenseamento, ressalvadas as que se destinarem expressamente a fins de cadastro, **terão caráter confidencial**, não podendo ser objeto de divulgação, que as individualize ou identifique, nem fazer prova contra o declarante.

ESTADO OU TERRITÓRIO.....

Município.....

Distrito.....Zona.....

Localidade.....
(Categoria — cidade, vila, arraial, povoado, colônia, fazenda, etc. — e nome)

Bairro.....Situação.....
(Urbana, suburbana, rural)

Setor censitário n.º.....Agente recenseador n.º.....

Logradouro.....Prédio n.º.....
(Categoria — praça, avenida, rua, estrada, ladeira, morro, etc. — e nome)

Trecho entre o logradouro.....

e o logradouro.....

NOME DO ESTABELECIMENTO OU INSTITUIÇÃO.....

.....N.º e letra desta lista .....

Entregue em.....de.....de 1940, com.....outros exemplares,

.....Boletins de Família e.....Boletins Individuais.

O agente recenseador.....
(Assinatura)

PARA USO DA REPARTIÇÃO

Quarteirão n.º..... Face n.º.....

RESPONSÁVEIS PELOS FORMULÁRIOS DISTRIBUÍDOS				NUMERAÇÃO DOS FORMULÁRIOS DISTRIBUÍDOS	
Número de ordem	Nome e sobrenome	Sexo	Total de pessoas a seu cargo	Boletim de família	Boletim individual
1	2	3	4	5	6

RESPONSÁVEIS PELOS FORMULÁRIOS DISTRIBUÍDOS				NUMERAÇÃO DOS FORMULÁRIOS DISTRIBUÍDOS	
Número de ordem	Nome e sobrenome	Sexo	Total de pessoas a seu cargo	Boletim de família	Boletim individual
1	2	3	4	5	6

RESPONSÁVEIS PELOS FORMULÁRIOS DISTRIBUÍDOS				NUMERAÇÃO DOS FORMULÁRIOS DISTRIBUÍDOS	
Número de ordem	Nome e sobrenome	Sexo	Total de pessoas a seu cargo	Boletim de família	Boletim individual
1	2	3	4	5	6